



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307-340

Tel: (32) 3373-4469 / 4486 / 4466 / 4461

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 007/2017

TOMADA DE PREÇOS N.º: 001/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de passarela nos dois lados da ponte Luiz Baccarini, reconstrução e cobertura de sala na Escola Municipal Dr. Kleber Filgueiras e revitalização da Praça Duque de Caxias, conforme item 1.1 do edital.

Trata-se o expediente de Recurso apresentado nos autos da Tomada de Preços n.º 001/2017 pela empresa DIAMANTE SERVIÇOS LTDA contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, sob o qual passamos nos posicionar no prazo legal.

1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente DIAMANTE SERVIÇOS LTDA interpôs Recurso Administrativo com o fim de recorrer da decisão da Comissão Permanente de Licitação que considerou regular a proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA ANDRADE COELHO que foi classificada conforme inteiro teor da ata lavrada em 03 de abril de 2017.

A Recorrente aduz em razões de reforma que “... no dia 03 de abril de 2017 o representante da empresa YAPI ENGENHARIA constou em ata que a empresa CONSTRUTORA ANDRADE COELHO não constou em sua proposta informação obrigatória referente ao subitem 9.1.6 do edital Condições de pagamento (conforme o edital)”.

Alega que “é insustentável manter a proposta da empresa CONSTRUTORA ANDRADE COELHO como primeira colocada”

Mais adiante assevera que “... a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital que publicou e a que se acha vinculada. ”

Afirma que “... há razão para julgar inabilitada a CONSTRUTORA ANDRADE COELHO eis que a mesma deixou de apresentar informação obrigatória para a participação no certame.”

Ao final, pugna pelo “... provimento do recurso para o fim de declarar inabilitada a CONSTRUTORA ANDRADE COELHO.”

1.1.Das contrarrazões da recorrida

A empresa CONSTRUTORA ANDRADE COELHO apresentou contrarrazões argumentando que na sua proposta declara todos os tributos e demais encargos sobre os



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307-340

Tel: (32) 3373-4469 / 4486 / 4466 / 4461

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

serviços e, ao final, requer o indeferimento do pleito da recorrente tendo em vista que o pedido é insubsistente.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

2.1. Da preliminar de admissibilidade

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso. Assim, considerando o que estabelecem os dispositivos do edital (subitens 15.3 e 15.4) e o artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.888/93 temos que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307-340

Tel: (32) 3373-4469 / 4486 / 4466 / 4461

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

No caso em apreço, compulsando os autos, afere-se que, embora a empresa CONSTRUTORA YAPI tenha registrado em ata a questão ora debatida, não cuidou aquela licitante de apresentar as razões recursais. Contudo, entendemos que o recurso em análise foi tempestivamente protocolado em 10/04/2017, estando, portanto, devidamente em consonância com o prazo estabelecido no artigo citado em epígrafe. Assim, merece ser conhecido e ter o mérito analisado.

2.2.Do Mérito

Passando à análise do mérito, quanto aos pontos levantados pela Recorrente, tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

É cediço que, quando determinado licitante, atendendo ao chamamento da Administração, apresenta-se para participar de um processo licitatório, este interessado já tenha tomado conhecimento de todas as informações constantes do instrumento convocatório e, em sendo assim, por via de consequência, tacitamente se sujeitam às condições impostas pela Administração, salvo quando ilegais.

No presente caso temos que o edital reservou UMA CLÁUSULA COMPLETA contendo sete itens e um subitem para tratar da questão das condições de pagamento: “XIII – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO”.

De modo que não há que se falar em desconhecimento ou divergências quanto às condições de pagamento definidas pela Administração para esta contratação.

Com relação à suposta infração às regras do edital, melhor sorte, não reservou-se à recorrente, vez que a omissão apontada na proposta atacada, não significa, como já dissemos, desconhecimento, divergência ou possibilidade de descumprimento, não só porque a simples participação já induz a pleno conhecimento das regras editalícias, mas, também PORQUE O PRÓPRIO EDITAL estabelece que toda a documentação apresentada traz informações que devem ser analisadas em conjunto, vez que se complementam:

21.6- Fica entendido que toda a documentação apresentada neste ato convocatório e seus anexos são



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307-340

Tel: (32) 3373-4469 / 4486 / 4466 / 4461

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro, será considerado especificado e válido.

Além disso, O PRÓPRIO EDITAL estabelece que, falhas formais sanáveis como, *in casu*, podem ser desconsideradas, quando não afetarem o conteúdo da proposta:

10.16- A Comissão Permanente de Licitação poderá, no julgamento das propostas desconsiderar evidentes falhas formais sanáveis e que não afetam o seu conteúdo.

Ora! E quem irá dizer que a questão posta interfere no conteúdo da proposta da empresa ANDRADE COELHO ????

Ou seja, como demonstrado alhures, a desclassificação de uma proposta SOB ESTE ARGUMENTO é que seria, de fato, uma grave infração às regras do edital.

Alijar da disputa potencial licitante com fundamento em rigorismo exacerbado como este apresentado pela recorrente chega às raias do absurdo!

A questão em torno de rigorismos inúteis já foi pacificada há muito pela doutrina e jurisprudência FARTAS sobre o tema. Mas, para que não remanesça qualquer dúvida, ousamos destacar.

In verbis:

“O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes ou não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.” Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, RT, 7ª edição, p. 10. (grifos nossos)

Isso é o que afirma, com maior precisão, Lúcia Valle Figueiredo (Curso de Direito Administrativo, p.48) ao dizer que:

“O princípio da proporcionalidade se resume em que as medidas tomadas pela Administração devem estar em perfeita adequação com as necessidades administrativas, pois só se sacrificam interesses individuais na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da necessidade pública”.

Em admirável síntese, Juarez Freitas (O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais, p. 57) diz o essencial:



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307-340

Tel: (32) 3373-4469 / 4486 / 4466 / 4461

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

“O administrador público, dito de outra maneira, está obrigado a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos”.

Além de importantes julgados:

“...Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta ...” “Se de fato o edital é a lei ‘interna da licitação’, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida no edital...” Supremo Tribunal Federal (voto do Min. Sepúlveda Pertence) grifamos.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em clássica decisão:

“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses”. “Em razão desse escopo, exigências demasiadas E RIGORISMOS INCONSENTÂNEOS COM A BOA EXEGESE DA LEI DEVEM SER ARREDADOS. “Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJ/RS, in RDP 14/240).

Ainda, sob a égide de suposta infração ao edital, importante lembrar que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que se possa simplesmente alterar um instrumento de defesa do interesse público para transformá-lo em um meio de imposição de exigência desnecessária e de excessivo rigor, prejudicial ao que objetiva a Administração.

3. DA DECISÃO



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307-340

Tel: (32) 3373-4469 / 4486 / 4466 / 4461

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

Ex positis, resta claro a regularidade da decisão da Comissão Permanente de Licitação no que pertine à regularidade da proposta apresentada pela empresa **ANDRADE COELHO LTDA**, decidindo-se, assim, pela **IMPROCEDÊNCIA** do **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa **CONSTRUTORA DIAMANTE** na Tomada de preços n.º001/2017.

Importa destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, **fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.**

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação da ratificação nos termos do § 4º do art. 109 da lei Federal nº 8.666/93.

É o que decidimos.

São João Del Rei, 24 de abril de 2017

(original assinado)

Nilo da Silva Lima

Comissão Permanente de Licitação

Marcelo Henrique da Silva

Comissão Permanente de Licitação

Olívia Resende Almeida

Comissão Permanente de Licitação